

A. I. Nº - 279116.1063/01-1
AUTUADO - NILSON DA SILVA BORGES
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 22.05.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-04/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se cobre o tributo por antecipação no momento do ingresso das mercadorias no território baiano, o que não foi feito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento do ICMS no valor de R\$3.117,74 mais multas de 50% e de 60%, relativamente às seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do imposto apurado pelo regime simplificado, referente aos meses de julho, novembro e dezembro de 2001 - R\$673,75;
2. falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, referente a aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, em outras unidades da Federação – R\$2.443,99.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 40) que inicia analisando as acusações e dizendo que a acusação relativamente à infração 2 está apoiada em fotocópia da via fixa das notas fiscais emitidas pela NETT Comércio e Distribuição Ltda. Referente a esta infração, argumenta:

1. que não realizou as aquisições;
2. que devido a alta carga tributária que incide sobre bebidas alcoólicas, alguns comerciantes, que classifica de inescrupulosos, adquirem mercadorias em nome de outros contribuintes, para eximirem-se do pagamento do tributo;
3. que outro artifício utilizado pelas empresas sonegadoras é emitir a nota fiscal identificando destinatário em outra unidade da federação, para comercializarem as mercadorias, sem nota fiscal, no mercado interno;
4. que existe a possibilidade do adquirente ser estabelecido no Estado da Bahia e, para fugir do pagamento do imposto, adquirir as mercadorias em nome de outros contribuintes. Considera essa possibilidade mais remota, pois ocorreria a retenção de uma via do documento no posto fiscal, para posterior averiguação, não sendo necessário ao fisco recorrer à fotocópia da via fixa, em poder do emitente;
5. que ciente de ser vítima de uma das situações acima descritas, procurou a empresa remetente no intuito de obter informações sobre o verdadeiro adquirente das mercadorias, não logrando êxito, pois a mesma não mais existe. Diz também que a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais informou que o emitente está em situação irregular no cadastro estadual;

6. que os documentos em que o lançamento se apóia não são suficientes sequer para comprovar que a mercadorias transitaram e, por estar o emitente em situação cadastral irregular no seu Estado, o documento não se reveste de condições que possa dar certeza à ocorrência do fato gerador, ferindo a legislação, principalmente o artigo 116, I do CTN, que transcreve;

7. que o autuante, ao obter a fotocópia da via “fixa” da nota fiscal, poderia ter também requerido o recibo de rodapé da primeira via, o que se constituiria em prova irrefutável da existência da circunstância material necessária para a ocorrência do fato gerador.

A peça defensiva é concluída pedindo o julgamento pela procedência parcial, no valor da infração 1, que reconhece devido.

O autuante presta informação fiscal (fl. 48) na qual diz que ao teor do artigo 143 do RPAF/99, a simples negativa do contribuinte sobre o cometimento da infração não é suficiente para elidi-la.

Pede o julgamento pela procedência.

VOTO

Referente à primeira infração, por não ter sido contestada, ao contrário, reconhecida pelo autuado, resta a este relator declarar a sua subsistência.

A discussão fica por conta da segunda infração, que foi objeto de contestação pelo autuado. Esta, relativa a exigência de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, tem como base a aquisição, pelo autuado, de mercadorias, a contribuinte inscrito em outra unidade da Federação, alicerçada nas cópias das notas fiscais emitidas por aquele, tendo como destinatário o autuado. Os documentos (fls. 17 a 24) foram solicitados pela administração tributária baiana à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, que os encaminhou, para que ações fiscais fossem desenvolvidas a partir dos mesmos (fl. 16).

Sobre os argumentos defensivos entendo que:

1. a simples negativa das aquisições não elide a acusação, nem desonera o sujeito passivo da exigência;
2. não fica provada a suspeita de que aquisições foram feitas em seu nome, por comerciantes inescrupulosos (como os classifica) ou por outros adquirentes neste Estado;
3. também não fica provado que o emitente dos documentos poderia tê-los emitido, para internalizar as mercadorias em seu Estado, sem o pagamento da substituição tributária;
4. a empresa emitente dos documentos ainda existe, constando do *Sintegra* como regular, até o dia 02 do corrente, quando, no processo de instrução do presente Auto de Infração, consultei aquele cadastro (Consulta nº 1996799). Nessas condições, a Administração Tributária do Estado de Minas Gerais, não poderia ter declarado a situação cadastral irregular do fornecedor, conforme afirma o autuado;
5. as cópias das notas fiscais emitidas são válidas para comprovar que as operações foram realizadas, porque o autuado não conseguiu comprovar que não mantinha relações comerciais com o emitente das mesmas, nem que não as adquiriu. Sequer a regularidade de sua escrita contábil, quem poderia fazer prova a seu favor, foi trazida aos autos, e
6. as cópias das notas fiscais, por si só, são suficientes para comprovar o cometimento do ilícito, vez que não ficou declarada a inidoneidade das mesmas, que foram regularmente emitidas.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279116.1063/01-1, lavrado contra **NILSON DA SILVA BORGES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.117,74**, sendo R\$2.443,99, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$673,75, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, “I”, “b”, ítem 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR